ACÓRDÃO - AC00 - 1751/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17430/2014/001/002
PROTOCOLO	**:** 2044945
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGANTE/ JURISDICIONADO	: ASSEMBLEIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL ATRAVÉS DE SUA MESA DIRETORA/ PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO	**:** ALDAIR CAPATTI DE AQUINO – OAB/MS 2.162 – B.
ADVOGADOS	**:** FÁBIO LUIZ REZENDE DE AQUINO – OAB/MS 11.232
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO REGISTROU ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – SERVIDORES DAS CASAS LEGISLATIVAS – ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM PREMISSA EQUIVOCADA – ERRO MATERIAL SUBSTANCIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REESTABELECIMENTO DA DECISÃO SINGULAR – RECURSO ORDINÁRIO REJEITADO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O art. 37, XI da Constituição Federal é bastante claro ao estabelecer que o teto de remuneração dos servidores das casas legislativas não poderá ser superior aos Deputados Estaduais. Ainda, o art. 27, §2° também da Carta Magna dispõe que os proventos de aposentadoria de servidor observarão os limites ali estabelecidos, de modo que impossibilita o servidor perceber quantia superior ao subsidio do Deputado Estatual.

2. Constatado erro material substancial, que não pode prevalecer, é imperiosa a modificação do julgado.

3. Verificada a correta fundamentação da Decisão Singular que decidiu pelo não registro da concessão de aposentadoria voluntária do embargado, por idade e tempo de contribuição em razão da fixação do valor dos proventos em desacordo com o limite estabelecido pela Constituição Federal, e a premissa equivocada adotada no acórdão embargado, que julgou o Recurso ordinário, o que induz o seu desprovimento, por corolário lógico, devem ser acolhidos os aclaratórios, atribuindo-lhes os efeitos modificativos, para declarar a nulidade do Acórdão e reestabelecer a Decisão Singular, rejeitando, por consequência, o Recurso Ordinário interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1° de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e, no mérito, pelo **acolhimento** dos embargos declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para declarar a nulidade do **Acórdão AC00 - 354/2020,** em virtude da premissa equivocada adotada, **para o fim de reestabelecer a Decisão Singular 7139/2017** e, por consequência, rejeitar o Recurso Ordinário interposto por Sr. **Aldair Capatti de Aquino**. Intimem-se os interessados desta decisão, mormente a embargante quanto ao cumprimento do item 2 da Decisão Singular 7139/2017. Outrossim, translade-se cópia desta decisão ao TC/17430/2014/001 e, após, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela *Assembleia Estadual de Mato Grosso do Sul* – através de sua Mesa Diretora –; contra o Acórdão Plenário n. 354/2020, que conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por *Aldair Capatti de Aquino,* para registrar o ato de concessão da aposentadoria do recorrente – ex-servidor daquela Casa Estadual de Leis.

Preliminarmente às razões de mérito dos embargos opostos, a embargante argui a nulidade do Acórdão, uma vez que, na condição de gestora dos proventos da aposentadoria objeto da pretensão recursão, haveria de lhe ser concedida a oportunidade para o oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto por ex-servidor de seus quadros.

Alternativamente e adentrando à parte meritória de suas razões, requer a atribuição de efeitos modificativos aos embargos para negar provimento ao recurso interposto e, assim, restaurar os efeitos da Decisão Singular n. 7139/2017, que negou registro à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do referido servidor, em razão da fixação equivocada do valor dos proventos em desacordo com o limite estabelecido pela Constituição Federal para os servidores públicos da administração pública estadual.

Para tanto, aponta a existência de contradição no voto condutor do acórdão embargado que, a despeito de atrelado a reforma da decisão recorrida ao resultado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no julgamento do Mandado de Segurança n. 1404052-25.2015.8.12.0000 (que julgava matéria idêntica); acabou por manifestar conclusão oposta àquela consignada na referida ação judicial.

Encaminhados às suas manifestações, o douto representante da 1.ª Procuradoria de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 36/39, opinando pelo conhecimento e provimentos dos embargos com atribuição de efeitos infringentes para restaurar os comandos da Decisão Singular n. 7139/2017, nos termos em que fora proferida, entretanto, requereu a intimação prévia do interessado para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Acolhida a proposição do Ministério Público de Contas, determinei à intimação do Sr. Aldair Capati de Aquino, servidor interessado, para apresentar suas contrarrazões, conforme Despacho n. 15518/2021 (f. 40-41).

Embora não tenha se manifestado no prazo estabelecido, o embargado (servidor interessado), advogando em causa própria, aduziu preliminarmente pela ausência dos pressupostos de admissibilidade e violação ao princípio da dialeticidade, e no mérito, pela rejeição, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei estadual n. 4.600/2014, vigente ao tempo da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do que dispõe o art. 157, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os através do despacho às folhas 33, determinando sua distribuição a esta Relatoria.

4. PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

Em preliminar, a embargante aponta a existência de questão prejudicial de mérito caracterizada por vício de nulidade do acórdão que, dando provimento ao Recurso Ordinário interposto por *Aldair Capatti de Aquino,* que reformou a Decisão Singular n. 7.139/2017 e registrou o ato concessório de sua aposentadoria.

Argumenta que, enquanto gestora dos proventos da aposentadoria em questão, haveria de lhe ser concedida a oportunidade para o oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto por ex-servidor de seus quadros, sob pena de nulidade.

Além disso, considerando a superveniência de fatos novos trazidos pelo então recorrente, ainda mais necessária seria sua ciência e oportunidade de manifestação nos autos.

Com efeito, no âmbito do Tribunal de Contas vigora o princípio da *pas de nullité sans grief,* sendo certo que nulidade somente pode ser conhecida mediante efetivo prejuízo à parte, o que não é o caso, pois não restou demonstrada a efetiva lesão, motivo pelo qual, desnecessária sua intimação para oferecimento de contrarrazões conforme pleiteado.

Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante.

5. MÉRITO

Anote-se, como consabido, os embargos de declaração com efeitos modificativos só podem ser acolhidos em situações excepcionais, sendo que a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Aliás, esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> (...) 2. **Ocorre que, em situações excepcionais, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nos casos de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso dos autos.** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.297.642/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)
>
> (...) 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme pela possibilidade de, excepcionalmente, atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, ao sanear um ou mais vícios apontados no recurso integrativo. Precedentes**. 2. (...). (STJ; AgInt-AREsp 847.801; Proc. 2016/0013332-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 02/09/2021)
>
> (...) II - **É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento**. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1.565.932/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Na decisão atacada, verifico que, efetivamente, procedem os argumentos trazidos pelo embargante. A decisão recorrida baseou-se em premissa equivocada utilizando uma decisão de lavra do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não possui aplicabilidade no caso em tela.

Logo, constato erro material substancial, que não pode prevalecer, sendo imperiosa a modificação do julgado.

O art. 37, XI da Constituição Federal é bastante claro ao estabelecer que o teto de remuneração dos servidores das casas legislativas não poderá ser superior aos Deputados Estaduais.

Ainda, o art. 27, §2° também da Carta Magna dispõe que os proventos de aposentadoria de servidor observarão os limites ali estabelecidos, de modo que impossibilita o servidor perceber quantia superior ao subsidio do Deputado Estatual.

No caso, verifica-se que o AC00 – 354/2020, equivocadamente, aplicou as regras da coisa julgada material, dando a entender que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já havia enfrentado a questão e chancelado tal entendimento, entretanto, o *writ* impetrado teve sua concessão negada por ausência de violação de direito líquido e certo.

Nesse passo, a Decisão Singular 7139/2017 que decidiu pelo não registro da concessão de aposentadoria voluntária do embargado agiu acertadamente, cuja determinação ali emanada deve ser mantida e, por corolário lógico, deve-se rejeitar o Recurso Ordinário interposto.

Evidencio, desse modo, que o acórdão AC00 – 354/2020 ora embargado partiu de premissa equivocada, pois enfrentou questão que sequer foi objeto de análise pela Corte de Justiça Estadual, razão esta que motiva o acolhimento dos aclaratórios com o fito de reestabelecer a Decisão Singular 7139/2017 por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **ACOLHIMENTO** dos embargos declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para declarar a nulidade do Acórdão AC00 - 354/2020, em virtude da premissa equivocada adotada, **para o fim de reestabelecer a Decisão Singular 7139/2017** e, por consequência, rejeitar o Recurso Ordinário interposto por Aldair Capatti de Aquino.

Intimem-se os interessados desta decisão, mormente a embargante quanto ao cumprimento do item 2 da Decisão Singular 7139/2017.

Outrossim, translade-se cópia desta decisão ao TC/17430/2014/001 e, após, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator